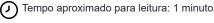
Artigo 28 – MP 135

Artigo 28 – MP 135





"Art. 28. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

- 1. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:
 - I associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
 - II sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
 - III fundações de direito privado; ou
 - IV condomínios edilícios.
- 2. Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.
- 3. As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas especificas previstas na legislação do imposto de renda.



documento_de_referencia | artigo_28 | mp_135 | mft | faturamento | versao 12 | v12 | logistica



Política de Termos privacidade de uso